



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005381-75.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDRÉ LUIS MORENO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave decorrente do cometimento de crime doloso no curso do período de prova do livramento condicional, e, via de consequência, determinar o cancelamento de sua anotação no prontuário do agravante, tornando-se sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes; vencido o 3º Juiz, Des. Zorzi Rocha, que negava provimento e nao declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0005381-75.2024.8.26.0154
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR8 – da Comarca de São José do Rio Preto
Execução nº 0000448-40.2016.8.26.0154
Agravante: André Luis Moreno Filho Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Evandro Pelarin

Voto nº 26258

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que suspendeu o livramento condicional concedido ao agravante, bem como reconheceu a prática de falta grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática do novo crime. O sentenciado busca a reforma parcial do r. *decisum*, alegando que a prática de crime durante o livramento condicional possui regras próprias, distintas das faltas graves.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a prática de novo crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta grave, com as consequências de regressão de regime e perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional possui regramento próprio, e a prática de crime durante o período de prova enseja apenas a suspensão ou revogação do benefício, sem outras consequências legais como a perda de dias remidos ou regressão de regime, respeitando o princípio da legalidade.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta grave com o consequente cancelamento dos efeitos secundários da infração disciplinar.

Teses de Julgamento: 1. A prática de crime durante o livramento condicional não configura falta grave para efeitos de regressão de regime ou perda de dias remidos. 2. A suspensão do livramento condicional é a medida cabível, conforme regramento específico.

Legislação Citada: CP, arts. 86 a 88; LEP, art. 145.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 617.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 805/806 do PEC (copiada às fls. 12/13), a qual suspendeu o livramento condicional concedido ao sentenciado **André Luis Moreno Filho**, bem como reconheceu a prática de falta grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir até a data da prática do novo crime.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma parcial do r. *decisum*, ao argumento de que 1) consoante jurisprudência do C. STJ, a prática de crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com os efeitos legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena; assim, deve ser 2) afastado o reconhecimento de falta grave e seus efeitos secundários (fls. 01/05).

Contrariada a insurgência, opinando o Ministério Público pelo *“parcialmente provido o presente recurso, mantendo-se a condenação pela falta grave e a anotação no prontuário do sentenciado, mas eliminando-se a data da falta como marco interruptivo do lapso para progressão de regime e restabelecendo-se os dias remidos que foram declarados perdidos”* (fls. 20/23), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento para não aplicação dos efeitos secundários da infração disciplinar (fls. 34/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

André Luis Moreno Filho cumpria pena total de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, furto qualificado e posse

irregular de arma de fogo de uso permitido. Foi beneficiado com o livramento condicional em 03.03.2023 (fls. 719/721 e 749/753 do PEC nº 0000448-40.2016.8.26.0154).

Durante o período de prova o agravante praticou novo crime doloso em 18.12.2023 (artigos 129, § 13; 147, *caput*, do CP; e 24-A da Lei nº 11.346/06) que ensejou a propositura da ação penal nº 1502264-94.2024.8.26.0576.

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* suspendeu o livramento condicional, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos (fls. 805/806 do PEC), *litteris*:

[...] reconheço a falta praticada em 18/12/2023 pelo sentenciado André Luis Moreno Filho, MTR: 873752-0, RG: 55970459, RJ: 170456427-88, ora recolhido no(a) e, considerando que quando da concessão do livramento condicional, ele cumpria pena sob o regime semiaberto, impõe-se a regressão, já que o sentenciado demonstrou que não está apto ao convívio social, pois não cumpriu as condições que lhe foram impostas, praticou novo crime, e veio a sofrer nova condenação, onde foi imposto o regime fechado, REGRIDO o sentenciado ao regime fechado.

Considerando que o sentenciado praticou falta grave ao cometer novo delito no curso do livramento condicional, vê-se que é necessária, além da regressão, a perda de parte dos dias remidos. Tendo em vista que com essa ação mostrou-se completamente avesso às mínimas normas, denotando desprezo às regras da execução penal, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática do novo crime.

Quanto ao livramento condicional, fica suspenso, até decisão definitiva do processo 0003073-66.2024.8.26.0154, 0003302-70.2017.8.26.0154, processo-crime 1502264-94.2024.8.26.0576, Órgão de origem, Foro de São José do Rio Preto - Vara de Violência Doméstica. [...]

Eis a controvérsia.

Não obstante os argumentos expendidos pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, sabido que o livramento condicional possui regramento próprio¹, de sorte que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação (com o não desconto na pena do tempo em que esteve liberado). Não há outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não se afigura possível – sem maltrato ao princípio da legalidade – reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão.

Desse modo, praticado novo crime durante o gozo do benefício, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617² do STJ) para, posteriormente e se o caso, revogá-lo nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP.

¹ Artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

² “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018).

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do C. STJ³ e deste Sodalício⁴.

Ex positis, dá-se provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida na parte em que reconheceu a falta grave decorrente do cometimento de crime doloso no curso do período de prova do livramento

³ (...) 6. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020). 7. No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes ((Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022). 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, consequentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta. (AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

⁴ AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que revogou o livramento condicional, reconhecendo prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos – Pedido de afastamento da falta e suas penalidades – POSSIBILIDADE – Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva – Revogação feita regularmente - O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Falta grave excluída, bem como a declaração de perda de dias remidos – Dado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000430-21.2020.8.26.0496, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 29.04.2020; Agravo de Execução Penal nº 0005045-54.2020.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 18.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0012994-39.2020.8.26.0041, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19.10.2020; Agravo de Execução Penal nº 7001082-58.2019.8.26.0073, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 08.10.2019; Agravo de Execução Penal nº 0007406-15.2020.8.26.0344, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Emerson de Araujo, j. 06.12.2020; Agravo de Execução Penal nº 0003464-04.2021.8.26.0032, 15ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Gilda Ales Barbosa Diodatti, j. 27.08.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional, e, via de consequência, determinar o cancelamento de sua anotação no prontuário do agravante, tornando-se sem efeito todas as consequências jurídicas dela decorrentes.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator